



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2016

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a ofertarem planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com o objetivo de obrigar as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a ofertarem planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de banda larga fixa de interesse coletivo serão obrigadas a ofertar aos assinantes, em preços e condições razoáveis, planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput não constitui óbice à oferta de planos de serviços baseados no consumo do volume de dados trafegados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet representa hoje o principal vetor de universalização do acesso a informação no Brasil. A diversidade dos conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores abriu uma janela de oportunidades praticamente infinita para a imensa parcela de cidadãos que até então se encontrava à margem dos benefícios proporcionados pela chamada *Sociedade da Informação*.

Nos últimos dias, entretanto, esse processo de inclusão da população ao mundo digital passou a sofrer sérias ameaças. Em franca defesa dos interesses das operadoras de telecomunicações, o presidente da Anatel pronunciou-se abertamente pela inviabilidade dos serviços ilimitados de banda larga fixa, chegando ao absurdo de afirmar que as empresas haviam “deseducado os consumidores” com a oferta de planos ilimitados.

Diante da ameaça concreta de corte dos serviços de internet para os assinantes que atingirem determinado patamar de consumo de dados, em nenhum momento o representante da Agência aventou para a possibilidade de

responsabilização das prestadoras por propaganda enganosa, inclusive aquelas que comercializam planos ofertados como “ilimitados”. Pelo contrário, reduziu a questão a uma mera falha de comunicação na publicidade dos serviços, acenando como solução conceder um prazo de “aviso prévio” para que os consumidores possam se adaptar ao novo cenário de planos baseados em franquia de dados trafegados.

Trata-se, no fundo, de um debate que reflete a insatisfação das grandes operadoras de telecomunicações com a emergência das chamadas empresas OTT (“over the top”), como o WhatsApp. Ao oferecer novas alternativas de comunicação – inclusive de voz – para os usuários, esses aplicativos vêm causando redução das margens de lucro das prestadoras de banda larga.

A solução engendrada pelas operadoras foi, portanto, recompor essa margem, travestida na forma de um suposto “rearranjo do modelo de negócios”, que, na prática, visa eliminar os chamados planos ilimitados. Diante de uma situação que se afigura como salutar para a concorrência no concentrado mercado de telecomunicações, a Agência optou por eleger o consumidor como única vítima desse conflito de gigantes, ao onerá-lo com regras regulatórias que restringem o acesso pleno à internet.

Por conseguinte, em resposta ao absoluto descaso da Anatel com os usuários, cabe a este Parlamento adotar uma postura que reestabeleça o equilíbrio na relação entre consumidores e empresas, de modo a reduzir os danos e evitar o retrocesso das medidas advogadas pela Agência. Nesse sentido, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a ofertarem aos assinantes, em preços e condições razoáveis, planos de serviços sem limite de consumo de dados trafegados.

A medida, ao mesmo tempo em que determina a obrigatoriedade da oferta de planos ilimitados, também permite que as empresas pratiquem planos de serviços baseados no consumo de franquia de dados, conferindo, assim, ao mercado, um ambiente de liberdade e harmonia na relação entre operadoras e assinantes. Entendemos que a proposta, caso aprovada, representará uma contribuição inestimável dessa Casa para a continuidade do processo de democratização do acesso à internet no Brasil, em benefício dos milhões de assinantes que usufruem dos serviços de banda larga.

Considerando, pois, a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
